



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 524.412 - SP (2019/0224488-5)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : ARIE SOLOAGA CRUZ
ADVOGADOS : JOSÉ PEDRO SAID JÚNIOR - SP125337
PAULO ANTONIO SAID - SP146938
GABRIEL MARTINS FURQUIM - SP331009
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. FUNDAMENTO CONCRETO. QUANTIDADE DE DROGA. TRÁFICO ENTRE ESTADOS DA FEDERAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que, embora não sirvam fundamentos genéricos (do dano social gerado por tráfico, crime hediondo, ou da necessidade de resposta judicial) para a prisão, podem a periculosidade e riscos sociais justificar a custódia cautelar no caso de tráfico, assim se compreendendo a especialmente gravosa natureza ou quantidade da droga. Nesse sentido: HC n. 291125/BA – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 3/6/2014; AgRg no RHC n. 45009/MS – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Rogério Schietti Cruz – DJe 27/5/2014; HC n. 287055/SP – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Moura Ribeiro – DJe 23/5/2014; RHC n. 42935/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – DJe 28/5/2014.

2. O decreto prisional apresentou fundamentação concreta, evidenciada na quantidade de drogas apreendidas, tratando-se de 402 gramas de maconha e 27 gramas de cocaína, bem como na articulação do tráfico entre diversos Estados da Federação.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Rogério Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 15 de outubro de 2019 (Data do Julgamento).

MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidente

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 524.412 - SP (2019/0224488-5)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : ARIE SOLOAGA CRUZ
ADVOGADOS : JOSÉ PEDRO SAID JÚNIOR - SP125337
PAULO ANTONIO SAID - SP146938
GABRIEL MARTINS FURQUIM - SP331009
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por ARIE SOLOAGA CRUZ em face de decisão de minha relatoria que denegou o *habeas corpus*, por haver fundamento concreto para decretar a custódia cautelar e não se constatar excesso de prazo no trâmite da ação penal.

Em suas razões, reitera a existência de constrangimento ilegal, porquanto *a quantidade e a natureza das drogas apreendidas não bastam, apenas por si, para preencher de concretude os requisitos legais da prisão preventiva* e que não foi apontado outros elementos, indicando ainda que o agravante reuni predicados pessoais favoráveis, razão pela qual renova o pedido de revogação da prisão preventiva.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 524.412 - SP (2019/0224488-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Consoante relatado, reitera a existência de constrangimento ilegal, porquanto o decreto de sua prisão cautelar se escorou na gravidade abstrata do delito, requerendo a revogação da prisão preventiva.

A decisão agravada foi proferida com os seguintes fundamentos (fls. 536/540):

[...] Quanto à alegação relacionada à ausência de indícios de autoria, no procedimento de *habeas corpus* não se permite a produção de provas, pois essa ação constitucional deve ter por objeto sanar ilegalidade verificada de plano, por isso não é possível aferir a materialidade e a autoria delitiva. Eventuais alegações quanto a esse ponto não devem ser conhecidas.

A desproporcionalidade do regime em que cumprida a prisão não pode ser aferida antes da dosimetria da pena pela sentença, não cabendo, na via eleita, a antecipação dessa análise. A esse respeito: AgRg no RHC 77.138/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 10/02/2017 e HC 360.342/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 12/09/2016.

Posto isso, consta no decreto prisional a seguinte fundamentação (fls. 86/87):

[...] VISTOS. O flagrante está formalmente em ordem, subsumindo-se ao artigo 302, inciso I, do CPP. A alegação da Defensoria Pública de que o ato é ilegal restou isolada dos autos. Dos termos dos interrogatórios dos autos de prisão verifica-se que todos eles foram consultados acerca de eventual advogado, bem como de parentes a serem comunicados, de modo que a versão dos averiguados, por ora, está isolada nos autos. Ademais, também não se trata de praxe forense, como sustentando pela Defesa, o comparecimento de advogados. Pelo contrário. Na sua imensa maioria os presos não tem advogados constituídos para esse ato. Assim, como já dito, o flagrante está formalmente em ordem, tendo respeitado o que determina o CPP e a CF. Aguarde-se a vinda dos autos principais. **Verifico que é o caso de conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva.** O crime é apenado com reclusão, com pena máxima superior a 4 anos. Os requisitos do artigo 312 do CPP estão presentes. Há a prova da materialidade delitiva (auto de exibição e apreensão de fls. 37/38 e auto de constatação provisória de fls. 34) e indícios de autoria, conforme se verifica pelo auto de prisão em flagrante. **Com efeito, apurou-se durante uma investigação a atuação de uma quadrilha que transportava drogas e outros ilícitos da cidade de Ponta Porã para Atibaia por meio de aeronaves, distribuindo os produtos por meio de outros veículos com fundos falsos. No decorrer das investigações, os policiais receberam informações de que um avião, com dois ocupantes, havia derrapado na pista ao pousar em um aeroporto privado, no Condomínio Vale Eldorado. Uma equipe foi deslocada ao local, constatando que o avião envolvido no acidente, bem como o seu piloto, estavam envolvidos na investigação.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Também receberam informações de que dois veículos, modelos Gol e uma caminhonete Ford/Ranger, com placas HNI 8860 e FSI 0613, respectivamente, estariam retirando os objetos do avião, tomando rumo ignorado. Os policiais conseguiram abordar o veículo Gol, placa HNI 8860, conduzido por Luiz Fernando, mas durante a revista nada de ilícito foi encontrado. Os policiais dirigiram-se até o local do acidente com o avião e encontraram o piloto Arie Soloaga Cruz, que confirmou o acidente, afirmando que transportava caixas, mas desconhecia o conteúdo. Disse ainda, que vinha da cidade de Ponta-Porã, no Mato Grosso do Sul. Os policiais identificaram, ainda, que Luiz Fernando e Arie estariam utilizando-se de uma chácara, próximo ao aeroporto e se dirigiram ao local. Na chácara abordaram Edvaldo e Edson, que tentavam sair do local em um caminhão Hyndai. Os policiais localizaram na chácara a caminhonete Ford/Ranger, placa FSI 0613. Na chácara também encontraram Vagner, que tentou fugir, mas foi abordado. Edvaldo e Vagner confirmaram, informalmente, que as caixas já haviam sido descarregadas da aeronave e levadas para outro local. Edvaldo confirmou, também informalmente, que realizavam o transporte de entorpecentes na aeronave, mas disse que não havia mais drogas no local. Diante da suspeita, foi acionada a equipe do canil da Guarda Civil, localizando um tonel de plástico dentro da baia de cavalos, no qual continha tijolo de maconha e o valor de R\$ 40.027,00 (quarenta mil e vinte e sete reais) em espécie. No interior da caminhonete Ranger também foram localizadas porções de cocaína. Verificou-se que os veículos possuíam fundos falsos, utilizados para armazenar entorpecentes. Também foram localizados diversos aparelhos celulares e documentos. Os averiguados Arie, Edvaldo e Luis Fernando permaneceram silentes (fls. 27, fls. 28 e fls. 29). Por sua vez, os réus Vagner e Edson negaram qualquer participação no delito (fls. 22 e fls. 27). Assim, diante das circunstâncias das prisões dos averiguados, há indícios suficientes de autoria delitiva, pois a quantidade e variedade de drogas, bem como a quantidade de dinheiro em espécie, indicam a sua finalidade mercantil. Ademais, as testemunhas participavam de uma operação policial, recebendo denúncias com informações sobre os indivíduos e sobre a forma da operação por eles realizada. E ainda, as condutas criminosas imputadas aos indiciados causam repúdio da sociedade que não suporta conviver com tamanha sensação de intranquilidade social, sobretudo porque os referidos crimes são molas propulsoras a outros delitos que geram desordenada violência, devendo, pois, ser garantida a ordem pública, fundamentando assim a necessidade da custódia cautelar. Não se pode ignorar também toda a articulação dos averiguados para o cometimento do crime, fazendo o tráfico entre Estados da Federação. Cumpre observar, ainda, que a primariedade e os bons antecedentes, bem como ocupação lícita, não são requisitos absolutos para análise da pretensão, que deve ser apreciada, também, sob a ótica dos requisitos da prisão preventiva que é prisão processual e não está adstrita à análise da culpabilidade, até porque não é esse o momento de aferição sob esse ponto. No mais, para tal crime, sobretudo diante das circunstâncias do caso em concreto, não verifico a possibilidade de se aplicar qualquer outra medida cautelar diversa da prisão. Isto posto, nos termos do artigo 310, inciso II, do CPP, converto a prisão em flagrante em prisão preventiva, expedindo-se mandados de prisão contra ARIE SOLOAGA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRUZ, VAGNER FRANCISCO DOS SANTOS, EDSON VAGNER PALOMBO, EDVALDO DE MORAES ALVES JUNIOR e LUIS FERNANDO DE SOUZA MACHADO, qualificados nos autos.[...]

Como se vê, consta da decisão de prisão circunstância fática que demonstra a gravidade concreta do crime, pois *toda a articulação dos averiguados permitiu o tráfico entre Estados da Federação*, além de ser indicada grande quantidade de drogas apreendidas, tratando-se de 402 gramas de maconha e 27 gramas de cocaína, conforme auto de apreensão (fl. 81).

É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que, embora não sirvam fundamentos genéricos (do dano social gerado por tráfico, crime hediondo, ou da necessidade de resposta judicial) para a prisão, podem a periculosidade e riscos sociais justificar a custódia cautelar no caso de tráfico, assim se compreendendo a especialmente gravosa natureza ou quantidade da droga. Nesse sentido: HC n. 291125/BA – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 3/6/2014; AgRg no RHC n. 45009/MS – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Rogério Schietti Cruz – DJe 27/5/2014; HC n. 287055/SP – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Moura Ribeiro – DJe 23/5/2014; RHC n. 42935/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – DJe 28/5/2014.

Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: HC n. 325.754/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) – DJe 11/09/2015 e HC n. 313.977/AL – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 16/03/2015.

Com relação aos prazos consignados na lei processual, deve atentar o julgador às peculiaridades de cada ação criminal. Com efeito, uníssona é a jurisprudência no sentido de que a ilegalidade da prisão por excesso de prazo só pode ser reconhecida quando a demora for injustificada, impondo-se adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência indevida coação.

No caso, constata-se que a prisão em flagrante foi convertida em preventiva no dia 17/4/2019 (fl. 85) e, em 8/5/2019 (fl. 174) e 24/5/2019 (fl. 91), foram indeferidos pedidos de liberdade provisória formulados pelo paciente.

A denúncia foi oferecida em 17/6/2019 (fls. 177/182) e, após a apresentação da defesa preliminar em 2/7/2019 (fls. 184/187), foi recebida em 22/7/2019 (fl. 189/192), com designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 26/8/2019 e expedição de diversas cartas precatórias para oitiva de testemunhas das comarcas de Campo Grande/MS, Bragança Paulista/SP, Rio de Janeiro/RJ, Miguel Pereira/RJ, São Gonçalo/RJ e Paranavaí/PR, bem como carta precatória para citação do paciente preso em comarca diversa da qual tramita a ação penal, qual seja, Americana - SP.

Realizada audiência na data aprazada, aguarda-se o retorno de cartas precatórias para inquirição de testemunhas e interrogatório (fl. 229).

Verifica-se, assim, que se trata de feito complexo, com pluralidade de réus - 5 acusados, com procuradores distintos, presos em comarcas distintas da qual tramita a ação penal, a qual esteve em constante movimentação, seguindo a sua marcha regular, apesar de ter sido necessária a expedição de diversas cartas precatórias, não se verificando desídia por parte do Estado.

Na espécie, ainda que o paciente esteja preso desde 17/4/2019, verifica-se que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

custódia cautelar não se revela desproporcional, diante das penas em abstrato atribuídas aos delitos pelos quais é acusado.

Desse modo, constata-se que a marcha processual apresenta-se razoável, embora esteja pendente de julgamento.

Não constatada mora estatal em ação penal onde a sucessão de atos processuais infirma a ideia de paralisação indevida da ação penal, ou de culpa do Estado persecutor, não se vê demonstrada ilegalidade no prazo da persecução criminal desenvolvida.

Ante o exposto, denego o *habeas corpus*.

Publique-se.

Intimem-se. [...]

Em que pese as alegações do agravante, não se vislumbra motivos para conclusão diversa, pois, como já demonstrado na decisão monocrática, o decreto prisional apresentou fundamentos válidos, consubstanciados na articulação do tráfico entre diversos Estados da Federação e quantidade relevante de drogas apreendidas, tratando-se de 402 gramas de maconha e 27 gramas de cocaína, o que revela fundamento concreto para justificar a medida de custódia cautelar.

Assim, considerando que o agravante não apresentou elemento capaz de alterar a conclusão do julgado, mantenho o posicionamento firmado na decisão agravada.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0224488-5

AgRg no
HC 524.412 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15005048220198260545 20190000576392 21115512019 21322847420198260000

EM MESA

JULGADO: 15/10/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS LIMA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GABRIEL MARTINS FURQUIM E OUTROS
ADVOGADOS : JOSÉ PEDRO SAID JÚNIOR - SP125337
PAULO ANTONIO SAID - SP146938
GABRIEL MARTINS FURQUIM - SP331009
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ARIE SOLOAGA CRUZ (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ARIE SOLOAGA CRUZ
ADVOGADOS : JOSÉ PEDRO SAID JÚNIOR - SP125337
PAULO ANTONIO SAID - SP146938
GABRIEL MARTINS FURQUIM - SP331009
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.